



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010568-03.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MORGANA PATRICIA DA SILVA XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.636 --

Apelação Cível n. 1010568-03.2024.8.26.0007

Apelante: Morgana Patrícia da Silva Xavier

Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

Comarca: São Paulo - Foro Regional VII – Itaquera - 5ª Vara Cível.

Juiz de Direito sentenciante: Daniel Fabretti

Sentença disponibilizada em 10/10/2024.

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA – INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA – CESSÃO DE CRÉDITO – COMPROVAÇÃO DO DÉBITO – NÃO CABIMENTO.

– Ação declaratória de inexigibilidade– Cessão de crédito– Demonstração de relação jurídica – Comprovação de débito à cedente - Declaração de inexigibilidade- Descabimento:

- Ônus do réu de demonstrar a existência do débito, do qual se desincumbiu a contento, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Exercício regular de direito pela anotação do débito impugnado nos órgãos de proteção ao crédito.

CESSÃO DE CRÉDITO

- Existência de cessão de crédito válida- Notificação do devedor- ocorrência - Dívida se mantém exigível - Obrigação pelo pagamento - Ocorrência:

- Dívida se mantém exigível, bem como a obrigação do devedor pelo pagamento, uma vez demonstrada a existência de negócio jurídico válido entre cedente e cessionário.

DANO MORAL

– Inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito – Indenização – Não cabimento – Exercício regular de direito:

– A inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito não gera o dever de indenizar por danos morais, constituindo exercício regular do direito do credor em face da inadimplência do devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 341/345, que **julgou IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na ação de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de danos morais ajuizada por Morgana Patrícia da Silva Xavier contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 do valor dado à causa, com anotação da gratuidade, além de arcar com multa, por litigância de má-fé, no valor de 1% do valor dado à causa.

Da respeitável sentença **a autora recorre** (fls. 348/398), sob a alegação de que o MM.Juiz "a quo" agiu com parcialidade ao determinar o comparecimento pessoal da autora em cartório para ratificar a procuração. Além disso, a sentença deveria ser modificada porque: "*Trata-se de cessão de crédito sem termo de cessão de crédito nos autos, absurdo!*" (fls. 351). Diz que a sentença não foi legalmente embasada ao considerar a dívida como devida, porque, como dito, não há cessão de crédito em nenhum documento nos autos (fls. 353). As "telas" a fls. 207 a 213 não comprovariam a existência dos débitos. Diz que a negativação constante na plataforma de acordo estão em desacordo com ditas telas. Afirma que a sentença se pautou em faturas unilateralmente modificadas, com manipulação de informações.

Sustenta que a credora não comprovou o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

envio de cobranças, como ligações telefônicas, SMS, e-mail ou notificações. Assevera que a relação é de consumo, com inversão do ônus da prova e as telas apresentadas pela ré não servem de prova. Cita julgados para defesa de sua tese. Requer o provimento do apelo, julgando-se procedentes os pedidos, com fixação de indenização e inversão do ônus de sucumbência.

O recurso é tempestivo e sem preparo em razão da gratuidade concedida à autora (fls. 93). Fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em resposta ao apelo o réu pugna pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos (fls. 402/413).

É o relatório.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de danos morais ajuizada por Morgana Patricia da Silva Xavier contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, narrando ter sido surpreendida com uma inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, realizado pelo réu, no valor de R\$ 446;53, cuja origem alega desconhecer.

Afirma que a inscrição lhe trouxe problemas e transtornos, sendo impossibilitado de realizar diversas compras, as quais, às vezes, até mesmo são destinadas à sua subsistência. Pretendeu declaração da inexistência da dívida, bem como a exclusão do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

apontamento de seu nome do rol de inadimplentes, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 62.000,00 (fls. 41).

Após a apresentação de contestação (fls. 100/119) e réplica (fls. 218/259), o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a ação, decisão essa que ora se recorre, mas o recurso não comporta provimento.

Pois bem. A autora trouxe o documento a fls. 61, como se ele comprovasse a negativação, porém o documento é parcial e não resta claro se é dívida inscrita no SCPC-SERASA ou se é débito inscrito em plataforma de negociação de dívidas não inscritas, o que, somado ao documento a fls. 187 e 188, empresta verossimilhança à alegação do réu (de que não se trata de dívida negativada, fls. 102). Além disso, a autora alegou que: "*Cumprе destacar que a parte Autora manteve relação com a empresa ré por um lapso de tempo, entretanto, não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto, tampouco foi notificada acerca do não pagamento do mesmo*" (fl.6), porém, o fato de não se recordar da existência de dívida não retira de eventual dívida a sua exigibilidade.

Também alegou a autora que inexistе cessão de crédito, o que constitui uma **alteração da verdade dos fatos**, porque o documento a fls. 120 comprova dita cessão.

Referida certidão dá conta de que a empresa “Sky”, por contrato de convênio de cessão de direitos de crédito devidamente registrado no Décimo Oficial de Registro de Títulos e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Documentos de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo. Na certidão juntadas constam: a) o credor original (Banco Itaú); b) nome e número de CPF/MF do devedor; c) os números dos contratos e d) valores devidos

Em sua réplica, a autora não comprovou que eventual débito com a empresa Sky foi tornado inexigível; afirmou apenas que não houve comprovação da cessão. Veja-se: a Sky não integra a presente relação processual e não está sendo postulado o decreto da inexigibilidade do débito existente entre a autora e a Sky e por isso toda argumentação relativa às “telas sistêmicas” e “faturas” que teriam sido manipuladas pela Sky não servem para modificar a relação jurídica entre a autora e o fundo que adquiriu o crédito, por cessão.

Não obstante dita argumentação, o artigo 161 da Lei 6.015/73, aduz expressamente que: *“as certidões do registro de títulos e documentos terão a mesma eficácia e o mesmo valor probante dos documentos originais registrados, físicos ou nato-digitais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo”*, o que implica que **os documentos são dotados de fé pública** que somente poderia ser infirmada se o autor tivesse comprovado que havia previamente, e pela via judicial, suscitado a falsidade dos contratos firmados com a credora original (SKY Serviços).

Neste sentido: TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. **1000691.62.2023.8.26.0334**, relator desembargador Cesar Zalaf, j. 31.01.2024 e TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. **1040529.62.2023.8.26.0576**, relator desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 21.10.2024.

Com efeito, tendo a autora ficado em mora ao deixar de pagar o valor correspondente à dívida e posteriormente cedida ao réu, esse incluiu a dívida na plataforma “limpa nome”.

Assim, incumbia à autora fazer prova da quitação da dívida, o que demonstraria a alegada ilicitude da negativação de seu nome, sendo que desse ônus não se desincumbiu. Isso porque conforme dispõe o **artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil**: “o ônus da prova cabe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”, não cabendo à apelada fazer prova negativa.

Fundamentalmente, o fato de ter havido a cessão de direitos entre o réu e “Sky Serviços”, não implica em isenção do pagamento da dívida contraída pela autora, posto que a dívida se mantém igualmente para o devedor, somente se modificando com relação à pessoa do credor, pois o direito ao crédito foi cedido de um credor ao outro.

E descabe alegar ausência de notificação do autor quanto à cessão do crédito, conforme dispõe o artigo 290 do Código Civil¹, a dívida subsistia, o que não a torna inexigível e tampouco, desobriga o devedor do pagamento.

Esta Corte, inclusive, tem decidido desta maneira em casos análogos, a saber:

EXECUÇÃO Cessão de crédito Ausência da notificação - A notificação não é requisito de validade da cessão de crédito, não afetando os requisitos de existência, validade ou eficácia da obrigação - Possibilidade de sucessão processual, nos termos do artigo 567, II do CPC Inaplicabilidade do art. 42,

¹ Art. 290 CC: A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

CPC – RECURSO PROVIDO.²

**DANO MORAL BANCO DE DADOS CESSÃO DE CRÉDITO NOTIFICAÇÃO VALIDADE EFICÁCIA. 1. A notificação do devedor a respeito da cessão de crédito não é elemento de validade desta. Exige-se notificação ao devedor como forma de preservá-lo do cumprimento indevido da obrigação. 2. A falta de notificação da cessão de crédito não implica sua inexigibilidade. 3. Existindo dívida e inadimplemento, a inclusão dos dados do inadimplente em cadastros de proteção ao crédito configura exercício regular de direito. 4. Recurso não provido.³*

Por isso, é imperioso reconhecer que se trata de uma obrigação que não foi cumprida pela autora, o que torna a cobrança por parte do réu devido, sendo o crédito exigível, estando totalmente dentro dos ditames legais.

Ademais, a inscrição de seu nome em plataforma de negociação, demonstra apenas que o réu apelado agiu no regular exercício de seu direito, o que afasta por completo o dever de indenização por parte dele.

Destarte, a inclusão do nome da autora em plataforma de negociação se deu de forma lícita, haja vista ser de conhecimento geral a possibilidade concedida ao credor, de incluir o nome do devedor nesses órgãos, que o próprio nome esclarece, são de proteção ao crédito. Assim, é fato que a negativação de seu nome decorreu de sua própria mora.

E esse é entendimento desta Corte, a saber:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO ROL DOS INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Embora a autora negue a

² AI nº 0048434-06.2012.8.26.000, Rel. Des. Sergio Shimura, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 19/09/2012.

³ Ap. nº 0003314-50.2011, Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*existência do débito, a prova documental demonstra que ela realizou compra a crédito, de forma parcelada, e não efetuou o pagamento em sua integralidade. Diante do inadimplemento, a negativação de seu nome configurou exercício regular de direito. À míngua de ato ilícito, não há falar em responsabilidade civil. Apelação não provida.*⁴

E por fim, o débito remonta a 22.02.2021 (fls. 7) e a autora tem outro débito, este no valor de R\$ 4.482,17 (fls. 187), a demonstrar que não houve qualquer prejuízo a ela em decorrência do débito aqui discutido. E por isso, de rigor a improcedência do apelo.

II. Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do acórdão.

Majoram-se os honorários advocatícios recursais em favor do advogado do apelada, previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% do valor atualizado da causa, observada com relação à autora a gratuidade da justiça.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --

⁴ Ap. 015647-07.2010, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2014.